

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 187/2023

**AUTORA:** Deputada Professora JANAD VALCARI

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a instalação de material antiderrapante nas escadas e rampas, nos locais que especifica.

**RELATOR:** Deputado ALDAIR COSTA GIPÃO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 187/2023, de autoria da Deputada Professora Janad Valcari, que “Dispõe sobre a instalação de material antiderrapante nas escadas e rampas, nos locais que especifica”.

Aduz a autora que a presente propositura tem por objetivo estabelecer maior proteção e segurança aos usuários de escadas e rampas, uma vez que o revestimento do piso de superfície lisa contribui para a ocorrência de acidentes.

Assevera que a instalação de material antiderrapante é um recurso que diminui consideravelmente o risco de quedas, principalmente no que tange à circulação de crianças, enfermos, idosos e a população em geral nas escadas e rampas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relatório

**II – VOTO**

No caso em análise, a motivação subjacente à proposição consiste na proteção da saúde física das pessoas, pois o material antiderrapante tende a reduzir a ocorrência de quedas em escadas e rampas.



Os estados, segundo o art. 24, XII, da Constituição Federal, possuem competência concorrente para legislar **sobre defesa da saúde**. Desse modo, à União compete a edição de normas gerais, e aos estados a suplementação para atender às suas peculiaridades locais.

Sob o prisma jurídico-constitucional, é preciso dizer que a matéria versa sobre tema que se insere no rol de competência legislativa municipal.

Com efeito, os municípios detêm a competência legiferante sobre questões atinentes a edificações ou construções realizadas no seu território, bem como sobre assuntos concernentes à exigência de equipamentos de segurança em imóveis destinados a atendimento ao público. Cabe aos códigos de postura de cada município cuidar do assunto, em sua territorialidade.

Confira-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF – acerca da matéria:

**“Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.”** (AI 491.420-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 21-2-2006, Primeira Turma, DJ de 24-3-2006.) No mesmo sentido: RE 795.804-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 29-4-2014, Segunda Turma, DJE de 16-5-2014.

Para além do vício formal, de incompetência legislativa na matéria, a proposição entra a disciplinar o assunto descendo a pormenores que melhor se enquadrariam em atos de natureza infralegal.

Confirmando tal entendimento, destacamos que a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, no seu art. 5º determina o seguinte: “o projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos **pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.**”

Dessa forma, compete ao órgão técnico **estabelecer a explicitação pormenorizada das características físicas que devem possuir os pisos de escadas e rampas, de maneira que tal matéria não deve vir expressa em textos legais**, mas em instrumentos normativos dotados de maior flexibilidade, pois nada impede que venham a ser desenvolvidos outros tipos de piso antiderrapante com características diversas daquelas prescritas na proposição



em exame e ainda mais eficientes. Tal possibilidade só faz evidenciar a inadequação da norma legal para instituir medida dessa natureza.

Ante o exposto, estando maculado por vício formal de incompetência legislativa, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº **187/2023**, por manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 16 de maio de 2023.



Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DESPACHO

Aprovado o Parecer do Relator  
Deputado... ALDAIR COSTA (GIPAD), referente ao  
(a) PH n° 187/2023 na **Comissão de Administração, Trabalho,  
Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e  
Serviço Público.**

Encaminhe-se (ao) ARQUIVA

Sala das Comissões, 16 de maio de 2023.

  
Deputado **MOISEMAR MARINHO**

Presidente da Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor,  
Transportes Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

## MEMBROS EFEITIVOS

  
Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

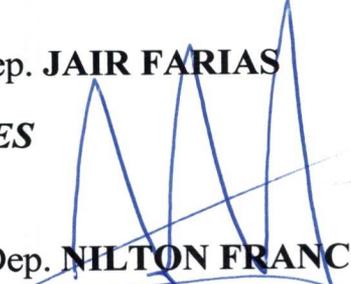
Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JAIR FARIAS**

## MEMBROS SUPLENTES

Dep. **EDUARDO FORTES**

  
Dep. **NILTON FRANCO**

Dep. **MARCUS MARCELO**

Dep. **OLYNTHO NETO**

  
Dep. **EDUARDO DO DERTINS**